

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): De início, esclareço que o agravo regimental pendente de julgamento hostiliza a decisão monocrática por meio da qual homologuei o arquivamento parcial da investigação em face dos investigados Ciro Nogueira Lima Filho , Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva , postulado na cota à denúncia, e determinei a prévia notificação dos denunciados colaboradores para resposta escrita à acusação.

A defesa do denunciado Arthur César Pereira de Lira insurgiu-se aduzindo omissão e contradição mediante a oposição de embargos declaratórios, cujas pretensões infringentes deram ensejo ao recebimento da insurgência como agravo regimental.

Pretende-se, em síntese, a rejeição monocrática da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, com esteio no art. 4º, § 16, inc. II, da Lei 12.850/2013 c/c art. 395 do CPP e art. 21 RISTF, ou concessão de *habeas corpus* de ofício, por ausência de justa causa.

Em tal panorama, torna-se imperioso trazer à legitimação deste colegiado a discussão sobre o alcance, em especial nas ações penais de competência originária, do postulado da obrigatoriedade e da regra da indisponibilidade da ação penal pública, esta última disciplinada no art. 42 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, a defesa técnica do parlamentar Arthur César Pereira de Lira sustentou possível contradição decorrente de *“tratamento distinto conferido ao pedido de arquivamento do inquérito instaurado contra o Embargante”*. Em suas razões, deduz argumento, no sentido de que a *“denúncia formulada não impede o juízo de retratação do titular da ação penal, em especial quando antecedente à decisão sobre o recebimento da denúncia, ou seja, quando o domínio do exercício do direito de postular ainda se encontra na esfera de atribuições da PGR”*.

Ressalta, ainda, que *“ trata-se de mais do que uma manifestação pela rejeição da denúncia. Em verdade, a petição da Procuradoria-Geral da República (fls. 566/570v) apresenta um pleito de arquivamento, da mesma forma como o fez em relação aos demais investigados, apresentado pelo*

titular da ação penal” . A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, “ *pugna pelo provimento dos embargos de declaração de Arthur César Pereira de Lira*” (e.Doc 104).

Instada à luz do art. 42 do Código de Processo Penal, renovou a Procuradoria-Geral da República “ *a ponderação de acolhimento dos embargos de declaração do parlamentar denunciado*”, ao tempo em que assomou “ *documento protocolado pelo embargante perante a Procuradoria-Geral da República, que encontra melhor abrigo no feito criminal que o motiva*” (e.Doc.122), cuidando-se de parecer elaborado pelo Professor Gustavo Henrique Badaró, na forma de *legal opinion* .

Verticalizando as razões justificadoras e sistêmicas relacionadas ao postulado da obrigatoriedade, assim como à regra da indisponibilidade da ação penal pública, o parecerista sustenta que o art. 42 do Código de Processo Penal estaria a exigir nova leitura mediante a filtragem constitucional e interpretação realista compatível com o art. 129, I, da Constituição da República (e.Doc. 122), pois:

O art. 42 do Código de Processo Penal necessita de uma releitura realista, a partir de uma filtragem constitucional. O artigo 129, caput, inciso I, garante ao Ministério Público o direito de promover a ação penal não é só o direito de iniciar a ação penal, mas o também o que confere ao Ministério Público, privativamente, a promoção da ação penal. No caso, promover a pretensão processual significa poder movê-la, ao logo de todo arco procedimental, mas também a possibilidade de a remover! Por outro lado, num processo de partes, em que o Ministério Público é titular da pretensão acusatória, ele pode justificada e fundamentado em uma causa legal, manifestar-se pela extinção antecipada do processo, com a desistência da pretensão acusatória. A indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública prevista no art. 42 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada à luz inciso I do *caput* do art. 129 da Constituição, sendo com este compatível somente na situação em que proíbe o Ministério Público de desistir da ação penal pública, de modo infundado, por mero capricho ou interesse pessoal.

Articula com todas as finalidades tradicionalmente cogitadas para o princípio da obrigatoriedade, considerando-as esvaziadas em face do perfil de independência funcional conferido ao Ministério Público, a partir da Constituição de 1988. Menciona, ao lado desse aspecto, a remodelação do processo penal a partir das alterações legislativas que introduziram práticas

consensuais na justiça penal, e posteriormente as ampliaram, o que teria fortalecido espaços de discricionariedade ao Órgão acusador.

No que diz respeito à pretensão de análise monocrática do pedido de rejeição da denúncia, cumpre assentar que a jurisdição atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal de 1988 é exercida, em regra, pelos órgãos colegiados previstos no Regimento Interno (Plenário e Turmas), revestindo-se da nota de excepcionalidade a atuação monocrática de seus membros, cuja legitimidade decorre das hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Nada obstante os judiciosos argumentos, no caso concreto, trata-se de pretensão acusatória deduzida pela Procuradoria-Geral da República em face da potencial implicação de autoridade com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal.

Em consequência, o rito procedimental encontra-se disciplinado em lei específica que delimita a fase de inquérito, ou peças informativas, como momento adequado para o exercício da competência monocrática de homologação de arquivamento, em estágio precedente à proposta acusatória formalizada (art. 3º, I, da Lei 8.038/1990).

Sendo deduzida a pretensão acusatória pela Procuradoria-Geral da República em rito originário, com etapas procedimentais bem definidas, a competência para análise da proposta acusatória é exclusiva do Tribunal, após a notificação dos denunciados para apresentação de resposta escrita (art. 6º da Lei 8.038/1990).

Nessa quadra, muito embora a Procuradoria-Geral da República tenha aderido à tese defensiva sustentada pelo acusado Arthur César Pereira de Lira, é incontroversa e indisputável a necessidade de controle judicial das razões apresentadas para a retratação dessa denúncia, a ser realizado, no entanto, pelo órgão colegiado competente, no caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, tal aspecto foi bem salientado no documento opinativo de Gustavo Henrique Badaró, quando ponderou que não seria de modo algum admissível a desistência da ação penal pública *por capricho ou interesse pessoal* do Ministério Público.

Essa análise sobre os fundamentos chamados à colação pelo titular do *dominus litis* incumbe, portanto, ao órgão colegiado competente para o julgamento da proposta acusatória, especialmente à minguada previsão

regimental ou legal para autorizar decisão monocrática nesta específica situação.

Assim, a alteração da *opinio delicti* manifestada pela Procuradoria-Geral da República em momento posterior ao ajuizamento da denúncia no Supremo Tribunal Federal, no procedimento regido pela Lei 8.038/1990, não prescinde do controle de legalidade das razões apresentadas, a ser realizado pelo órgão colegiado competente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. **Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90**. Ordem indeferida. (HC 83006, Rel.: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18.6.2003 – destaquei)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA: DENÚNCIA POR PROCURADOR DE JUSTIÇA (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI Nº 8.625/93, ART. 31). AFASTAMENTO DO PREFEITO: DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO E NÃO DE RELATOR (LEI Nº 8.658, DE 26,05.1993, ART. 1º). "HABEAS CORPUS". 1. Estando o Promotor de Justiça já promovido ao cargo de Procurador de Justiça, no exercício das respectivas funções, e, além disso, com implícita delegação do Procurador-Geral, podia, em lugar deste, oferecer denúncia, perante o Tribunal de Justiça, contra o Prefeito Municipal, sobretudo em se verificando, depois, a confirmação da delegação, com a ratificação do ato praticado, sem qualquer prejuízo, ademais, para o denunciado. 2. Diante dessas peculiaridades é de se reconhecer a legitimidade ativa do denunciante. 3. **Não compete, mais, ao Relator, e sim ao órgão colegiado, o recebimento de denúncia contra Prefeito**

Municipal, desde que entrou em vigor a Lei nº 8.658, de 26.05.1993, cujo art. 1º estabeleceu que "as normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais". Entre essas normas, as do art. 6º e seu § 2º, pelas quais se verifica que o recebimento da denúncia é ato de órgão colegiado e não apenas do Relator . 4. Tendo sido observadas essas normas, porque já em vigor à época do recebimento da denúncia, não merece acolhida a alegação de que deveria resultar de decisão monocrática de Relator. 5. "H.C." indeferido.

(HC 73429, Rel.: SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 6.8.1996 - destaquei)

Assentada a impossibilidade da jurisdição monocrática acerca da pretensão de rejeição de denúncia já formulada pelo órgão acusatório, passo à análise dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal exclusivamente no que diz respeito ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira , único denunciado com foro por prerrogativa de função nesta Corte, ora agravante.

Ao fazê-lo, anoto que a denúncia não apresenta descrição suficiente da conduta supostamente delituosa atribuída ao parlamentar federal que o insere no esquema criminoso, demonstrando-se, no ponto, formalmente inepta, de modo a inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É que, da narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República, colhe-se, em resumo, que executivos do grupo Queiroz Galvão teriam oferecido e autorizado o pagamento indevido, de R\$ 1.580.700.00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil e setecentos reais), ao denunciado Arthur César Pereira de Lira, recebido indiretamente por meio de assessor não nomeado na denúncia, sendo o valor disponibilizado em razão da liderança exercida pelo parlamentar no Partido Progressista (PP). Com isso, o grupo empresarial pretendia obter êxito nos contratos futuros com o Ministério das Cidades e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S.A.

Sustenta a incoativa que os elementos informativos teriam aptidão para demonstrar “ a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições parlamentares desse expoente do PP, líder do partido na Câmara naquele momento, que atuava para assegurar os interesses da empresa na diretoria de abastecimento da Petrobras, no Ministério das

Cidades e, mais tarde, a partir de 2014, atuaria também no Ministério da Integração Nacional” (fl. 510, destaques acrescidos).

Narra, ainda, que “ a condição de liderança de um dos grandes partidos da base política do então governo foi o ativo desejado pelos corruptores, notadamente porque à agremiação foram entregues pastas ministeriais com orçamentos bilionários para investimentos de seu interesse” (fl. 510, destaque acrescido).

Nada obstante, como bem advertido pela defesa do ora agravante, a peça acusatória não se desincumbe do ônus de apontar as circunstâncias objetivas que concretamente vinculem o parlamentar federal acusado aos outros codenunciados, tampouco ao fato delituoso narrado. Ao revés, o posicionamento do ora agravante no esquema criminoso relatado vem consubstanciado apenas no depoimento do colaborador Alberto Yousef.

Consentâneo com a versão acusatória, o interesse do grupo Queiroz Galvão em efetuar o pagamento de vantagem indevida descrito decorreu da posição de líder proeminente desempenhada por Arthur César Pereira de Lira no Partido Progressista (PP), agremiação com destacada influência na base governista da época, com a intenção de perenizar os privilégios nas contratações com órgãos e entidades da Administração Pública, especialmente a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S.A.

A partir dessa construção, afirma-se que o ora denunciado integrou o núcleo político dessa organização criminosa entre 2004 a 2017. Nada obstante essa assertiva, o primeiro mandato de Arthur César Pereira de Lira no cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP) somente se iniciou no ano de 2011.

Ao lado disso, quase todos os contratos vantajosos mencionados à guisa de contextualização na denúncia também se reportam a período no qual o parlamentar ora denunciado nem sequer havia sido empossado no seu cargo atual, eleito como integrante do Partido Progressista (PP).

Em tal quadro, não ressuma das premissas sustentadas na incoativa, a que precedentemente fiz menção, a alegada expectativa, por parte dos corruptores, no sentido de que o agravante prestaria o apoio político para a nomeação de dirigentes que atuavam favoravelmente aos interesses da empresa nos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ao reverso, muito embora o Ministério Público mencione que o acusado era um expoente em ascensão no partido à época e “ atuava para assegurar

os interesses da empresa na diretoria de abastecimento da Petrobras, no Ministério das Cidades” (fl. 510), em nenhum momento a denúncia explica a contento como essa atuação favorável teria se desenvolvido no plano dos fatos.

Nota-se, pois, que, limitando-se a fazer referência a sua posição de liderança partidária, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de expor as ações delituosas praticadas pelo agente político de forma circunstanciada; não identificou a que assessor teria sido entregue o valor; tampouco descreveu qual a atuação concreta do parlamentar que teria projetado nos altos executivos da Queiroz Galvão a expectativa de apoio político na nomeação de quadros de direção em órgãos ou empresas públicas.

É firme o posicionamento desta Suprema Corte pela inviabilidade formal de denúncia que não descreva minimamente a conduta atribuída ao denunciado. Isso não significa que o repasse indevido não tenha ocorrido em favor de algum líder partidário, mas diz com a ausência de descrição adequada das ações supostamente ilícitas praticadas pelo acusado Arthur César Pereira de Lira.

Nesse contexto, depreendo que a imputação penal relacionada ao único denunciado detentor de foro nesta Suprema Corte não perfaz as exigências legais. Desse modo, e exclusivamente no ponto relativo à participação desse denunciado, a incoativa não atende aos requisitos consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa.

Confira-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS.

PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA.

- O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado *reato societario*, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.

- O ordenamento positivo brasileiro cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do *due process of law* (com todos os consectários que dele resultam) repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes.

- A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA.

- A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa.

Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes (...) (HC 88.875, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 12.3.2012).

Consabido que a ordem constitucional vigente impõe ao órgão de acusação o ônus de descrever, de forma clara e precisa, os fatos penalmente relevantes e circunstâncias que possam conduzir à responsabilização criminal dos sujeitos acusados. Ou seja, as ações imputadas devem ser descritas com o necessário pormenor, de maneira a possibilitar a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa.

À medida que a lei impõe descrição lógica e coerente dos fatos delituosos, o processamento da denúncia resulta inviável no tocante à suposta implicação de Arthur César Pereira de Lira, ora agravante, em face das inconsistências e lacunas descritivas antes mencionadas.

Não fosse isso, constata-se a ausência de justa causa à deflagração da *persecutio criminis in iudicio*, também no ponto relativo à participação do referido parlamentar federal no enredo criminoso.

Consabido que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ainda, que os denunciados defendem-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), o qual exige suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria (INQ 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, apenas a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos necessários ao seu recebimento. Como pontuei anteriormente, a exordial acusatória não atende aos requisitos mínimos do art. 41 do Código de Processo Penal, no ponto relacionado à descrição das condutas do único detentor de prerrogativa de foro.

E nesse mesmo encadeamento alusivo à imputação do crime de corrupção passiva ao agravante, a proposta acusatória também sucumbe pela fragilidade dos elementos apresentados para lhe dar suporte, circunstância a evidenciar a inviabilidade da deflagração de uma ação penal desprovida de justa causa no âmbito desta Suprema Corte.

Com efeito, o exame atento deste caderno processual mostra que a implicação de Arthur César Pereira de Lira no enredo delituoso é construída unicamente a partir dos relatos de Alberto Youssef, nos quais o colaborador minudencia o pagamento indevido noticiado nos autos epigrafados (Termo de Colaboração 14 e 35 e Termo de Colaboração Complementar n. 18).

No Termo de Depoimento n. 14 o colaborador trata, especificamente, dos fatos denunciados, afirmando ter ajustado com Henry Hoyer o modo pelo qual seria camuflado o pagamento de vantagens indevidas apurado nestes autos:

(...)

QUE HENRY mencionou para o declarante que a empreiteira QUEIROZ GALVÃO devia a título de propina o valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, e solicitou o auxílio do declarante para operacionalizar as transferências; QUE para isso o declarante indicou a HENRY a empresa KFC HIDROSSEMEADURA, controlada por LEONARDO MEIRELLES, a qual já prestava serviços para a QUEIROZ GALVÃO, sendo para gerar tal montante de R\$ 1,6 milhão excedente para repasse aos integrantes do PP, HENRY e PAULO ROBERTO COSTA, possivelmente foi feito algum aditivo contratual fictício ou contrato superfaturado; QUE o declarante buscou com LEONARDO MEIRELLES o número da conta da KFC, documentação societária e contratos já firmados com a QUEIROZ GALVÃO, repassando tais documentos a HENRY para que, junto à Queiroz Galvão, verificasse a viabilidade de ser feito repasse através desta empresa, dentro de contrato que já existia entre a Construtora e a KFC; QUE constatada tal possibilidade, HENRY entrou em contato com o declarante solicitando que fosse emitida nota fiscal no valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão pela KFC HIDROSSEMEADURA, o que de fato foi providenciado, sendo que LEONARDO MEIRELLES se encarregou de fornecer o valor em espécie ao declarante. QUE incumbiu ao declarante entregar o dinheiro em espécie, uma parte na própria casa de HENRY no Rio de Janeiro (parte devida a HENRY e PAULO ROBERTO COSTA) e outra parte, destinada aos membros do PP, diretamente em BRASÍLIA; QUE o declarante determinou que RAFAEL ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA (CEARÁ); entregasse o dinheiro em Brasília; QUE possivelmente ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA foram para Brasília em voo comercial; QUE não se recorda, com exatidão a quem foi entregue o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor de ARTHUR LIRA;

Todavia, o responsável pela entrega do valor em espécie Carlos Fernando Rocha (Ceará), quando ouvido em âmbito policial sobre o objeto desta denúncia, declarou que desempenhava o papel de simples mensageiro. Ou seja, entregava os valores mediante a indicação de alcunhas e senhas, por isso, não confirmou que os recursos tinham por destinatário final Arthur Lira.

Do mesmo modo, o relato apresentado pelo colaborador Alberto Youssef sobre o destino da quantia tampouco foi consolidado pelos elementos externos citados pela Procuradoria-Geral da República na denúncia.

De acordo com a versão acusatória, resta provado, “ **para muito além de meras palavras de colaboradores** , que o Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA recebeu, em duas vezes, indiretamente, vantagem indevida de R\$ 1.598.700,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos reais, em razão da função pública, provenientes de valores desviados de obras da PETROBRAS S/A, pela empresa QUEIROZ GALVÃO. Por sua vez, FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES ofereceu e pagou essa vantagem indevida” (fl. 525).

Nesse sentido, a PGR menciona os seguintes dados e informações que estariam a robustecer a versão dos fatos delituosos apresentada pelos Colaboradores: *i)* aditivo contratual ideologicamente falso obtido nas investigações; *ii)* emissão de nota fiscal falsa pelo grupo Queiroz Galvão em favor da KFC Hidrossemeadura; *iii)* os demonstrativos das operações de crédito implementadas; *iii)* contratos de câmbio; *iv)* os extratos bancários apresentados por Leonardo Meirelles; *v)* o *pen drive* contendo a *planilha movimento*, apreendido em poder de Rafael Ângulo, no qual estão armazenados os registros dos fluxos de pagamentos a líderes do PP no ano de 2012; *vi)* a circunstância de que o pagamento teria ocorrido em uma quadra residencial na Asa Sul, em Brasília/DF, onde a Câmara dos Deputados mantém apartamentos funcionais que são disponibilizados aos membros; e *vii)* informações públicas a apontarem que o denunciado Arthur César Pereira de Lira exerceu liderança na Câmara dos Deputados entre 6.2.2012 a 1.10.2013.

Todavia, ainda que esses documentos tenham razoável consistência para sustentar a ocorrência dos crimes narrados, especialmente os de evasão de divisas e lavagem de capitais, nenhum deles possui aptidão de vincular diretamente Arthur Lira aos fatos delituosos. Saliente-se que os registros havidos na planilha movimento e sublinhados na exordial acusatória limitam-se a mencionar a expressão *liderança do PP* , sendo insuficientes para deduzir quem seria o destinatário do pagamento indevido noticiado.

Nessa direção, para além da palavra de colaboradores, os elementos circunstanciais mencionados pela Procuradoria-Geral da República não vinculam diretamente o parlamentar federal ora agravante. Esse *déficit*, de modo algum, pode ser suprido pela informação pública de ele ter exercido liderança no PP nas datas dos repasses feitos pelo grupo empresarial Queiroz Galvão, forte no princípio da culpabilidade, a vedar presunção de responsabilidade pela posição ocupada.

Em síntese, nada obstante as cópias dos contratos e das notas fiscais sem lastro sustentem razoavelmente o conjunto dos fatos delituosos, não comprovam minimamente o direcionamento dos valores ao agravante Arthur César Pereira de Lira.

No caso vertente, a partir da descrição do contexto mais amplo de organização criminosa que vitimou a Petrobras S.A., a denúncia pretende estabelecer a correlação entre o pagamento indevido supostamente negociado pela Queiroz Galvão e a expectativa de atuação favorável por parte de Arthur César Pereira de Lira. Todavia, nesse ponto, não encontra suporte indiciário seguro para o prosseguimento da *persecutio criminis in judictio*, ao menos no âmbito desta Suprema Corte.

Registro, por pertinência, que o caso em análise substancialmente difere-se quando comparado com outros cuja incoativa foi recebida pela Segunda Turma desta Corte Suprema.

À guisa de exemplo, cite-se o INQ 3.982, em que as vantagens indevidas supostamente pagas a parlamentar federal em forma de doações eleitorais teriam sido solicitadas diretamente aos colaboradores (Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares), em transações que contaram com o auxílio de assessores do acusado, também denunciados, cujos elementos de corroboração apresentados revelaram a verossimilhança da narrativa exposta na incoativa.

Com o mesmo cenário de elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deparou-se no INQ 3.990, oportunidade em que a proposta acusatória foi parcialmente admitida, bem como no INQ 3.979, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, cuja incoativa foi recebida na íntegra, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA . 1. (...) 7. Denúncia que contém

a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida (g.n.)(INQ 3.979, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 16.12.2016)

Diversamente, na situação em exame, a suposta vantagem indevida ao líder do Partido Progressista (PP) teria sido autorizada pelos dirigentes do grupo empresarial Queiroz Galvão supostamente visando a alcançar benefícios em potenciais contratações no âmbito do Ministério das Cidades e da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Sem embargo, não consta destes autos qualquer registro telefônico, extrato bancário ou documento apreendido que consolide a afirmada destinação dos pagamentos espúrios em favor do acusado Arthur César Pereira de Lira. Tampouco logrou-se identificar o assessor parlamentar que teria sido responsável pelo recebimento do valor.

Embora não se possa negar a ascensão e proeminência do acusado Arthur César Pereira de Lira nos assuntos partidários da agremiação a qual se encontra filiado, a pretensão ministerial de relacionar a posição de líder ao pagamento indevido implementado, à míngua de qualquer outra circunstância que robusteça essa hipótese acusatória, reforça a conclusão pela inexistência de justa causa em relação ao parlamentar federal, ante a fragilidade dessa ilação.

Friso, por oportuno, que a conclusão ora exarada de modo algum implica em juízo de inviabilidade, ou tampouco a falta de plausibilidade, quanto à consumação dos delitos de corrupção antecedentes aos atos de evasão de divisas e lavagem de capitais - estes sim consistentemente sustentados, mas, apenas e tão somente, a constatação pela insuficiência dos elementos indiciários assomados pelo órgão acusatório para conferir justa causa à denúncia, **insista-se**, exclusivamente quanto ao crime de corrupção imputado ao parlamentar Arthur César Pereira de Lira.

É pertinente ressaltar que o próprio Ministério Público Federal admitiu a fragilidade dessa hipótese acusatória em manifestação subsequente à denúncia:

(...)

Por outro lado, em relação à tese de que não há nos autos prova da existência de relação pessoal entre ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA e a construtora Queiroz Galvão e/ou seus executivos, assiste razão à defesa.

Muito embora o colaborador ALBERTO YOUSSEF tenha afirmado, em seu Termo de Colaboração n.º 14, que *"determinou que RAFAEL ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA (CEARA) entregasse o dinheiro em Brasília; QUE possivelmente ANGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA foram para Brasília em voo comercial; QUE não se recorda com exatidão a quem foi entregue o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor do líder do P P. ARTHUR DE LIRA"*, não há elementos nos autos que comprovem o elo entre o parlamentar e a Queiroz Galvão.

Destaque-se, ainda, que, no depoimento prestado à autoridade policial em 16/05/2020, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA confirmou que *"entregou valores em espécie em Brasília, mas que não seriam aos parlamentares ligados a Francisco Dorneles, a saber: CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE, ARTHUR LIRA, AGUINALOO BORGES"*.

Há contradição entre as narrativas apresentadas pelos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA quanto ao destino dos valores ilícitos pagos pela construtora Queiroz Galvão - um pagamento de R\$ 1.005.700,00 e outro de R\$ 593.000,00, ambos realizados em Brasília nos dias 16 e 17 /05/2012. Ademais, não consta da planilha de controle do *"caixa de propina"* à disposição do Partido Progressista nenhuma informação de que os referidos valores seriam destinados a ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA (consta a informação de que o *"dinheiro foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança"*).

Tais circunstâncias revelam, por ora, a fragilidade probatória quanto aos fatos imputados ao Deputado Federal ARTHUR LIRA. Por conseguinte, em juízo de parcial retratação, manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pleito defensivo, a fim de que seja rejeitada a denúncia em relação a ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA, com fundamento na ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP).

Em conclusão, o órgão ministerial compreende ser necessário dar continuidade às apurações, conforme indicado pela autoridade policial às fls. 441/442. Considerando que o Deputado Federal

ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA é o único investigado com foro por prerrogativa de função, requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a investigação dos fatos apontados nestes autos, com o conseqüente declínio da investigação para a Justiça Federal no Distrito Federal.

Muito embora esse posicionamento não seja vinculativo, entendo bem lançadas as razões da Procuradoria-Geral da República em revisitar a *opinio delicti* no ponto relativo ao parlamentar federal – ora agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei n. 8.038/90, c/c art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, perante o órgão colegiado competente, rejeitar a denúncia em relação ao acusado Arthur César Pereira de Lira.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/02/2022 08:10